



Lei N° 1.698 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

1813

21/12/12

Jhm

cria o fundo municipal de cultura de Araruama e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**, doravante identificando pela abreviatura de **FUNCULTURA**, que tem como finalidade promover o desenvolvimento cultural do Município, através do financiamento de projetos artístico-culturais na cidade de Araruama, constantes do **PLANO MUNICIPAL DE CULTURA**.

Art. 2º - O **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** tem como finalidade promover o desenvolvimento cultural do município através da realização de programas e Projetos Culturais.

Art. 3º - Constituirão receitas de Fundo Municipal de Cultura.

- I - Recursos provenientes de Fundos Nacionais e Estaduais;
- II - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados pelo Município, conforme metas do Sistema Municipal de Cultura;
- III - Os recursos resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas e jurídicas, proveniente de incentivos fiscais decorrentes do que dispõe os artigos 2º e 3º da Lei 12.213/2010;
- IV - Doação de legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais, feitos diretamente a este fundo;
- V - Repasses orçamentários, as contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VI - Redimensionamentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras, dos recursos disponíveis, respeitada as regras de aplicação quanto ao dinheiro público;
- VII - Recursos resultantes de convênios, contratos, subvenções ou acordos celebrados entre o Município e o Estado, a União e demais instituições públicas ou privadas, com competência na área cultural, observada as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VIII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 4º - Consideram-se recursos próprios do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**, para serem aplicados integralmente no desenvolvimento de atividades culturais, os recursos financeiros provenientes de espetáculos, cursos e eventos apoiados e realizados, com aprovação do Conselho Municipal de Cultura, nos espaços públicos

Art. 5º - Os recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA** somente poderão ser aplicados nos seguintes projetos

- I - Projetos de Desenvolvimento das Artes Cênicas e Áudios Visuais de Araruama;
- II - Projetos de Desenvolvimento das Artes Plásticas e do Artesanato de Araruama;
- III - Projetos de Desenvolvimento do enriquecimento do acervo da Biblioteca Municipal, Bibliotecas Virtuais, Comunitárias e de Projetos de Incentivo a leitura.



- IV – Projetos de Desenvolvimento da Música de Araruama;
- V – Projetos de Divulgação da Cultura do Município de Araruama;
- VI – Projetos de Levantamento e Preservação da Memória Cultural de Araruama;
- VII – Projetos de valorização de Cultura Popular;
- VIII – Projetos de defesa do Patrimônio Material e Imaterial de Araruama;
- IX – Projetos de prospecção arqueológica em virtude do patrimônio arqueológico de Araruama;
- X – Projetos de caráter museológico;
- XI – Projetos de Educação Patrimonial.

Art. 6º - É vedada a aplicação de recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA para as seguintes atividades;

- I – Construção ou reforma de bens imóveis, que não seja de natureza cultural;
- II – Aquisição de bens móveis de uso permanente, que não sejam de natureza cultural;
- III – Projetos cujo produto final seja destinado a circuitos privados e/ou particulares;
- IV – Projetos que beneficiem unicamente o proponente, seus sócios ou titulares;
- V – Projetos de pessoas ou empresas inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal;
- VI – Projetos que não comprovem aplicação no município de Araruama, salvo programas de intercâmbios regionais, estaduais, nacional e internacional.

Art. 7º - A despesa do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA se constituirá de:

- I – Financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos culturais;
- II – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- III – Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento cultural à população;
- IV – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados às políticas culturais;
- V – Atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações culturais mencionadas no Art. 5º.

§ 1º. A utilização do dinheiro do FUNDO será sempre condicionada à realização de licitação prévia, quando for o caso, e demais normas estabelecidas na lei 8666/93 e suas alterações;

§ 2º. Somente poderão ser pagas as despesas regularmente liquidadas, desde que tenham sido previamente empenhadas.

§ 3º. Ao ser depositado na conta do fundo, o recurso somente poderá ser aplicado em consonância com o que estiver previsto no orçamento, nos programas de trabalho previamente definidos. É vedado aos doadores a possibilidade de escolha dos beneficiários de sua doação.

Art. 8º - O FUNDO terá uma Equipe de Orientação Técnica designada pelo Prefeito que assessorará o Conselho Municipal de Cultura na formulação e aprovação de propostas para capacitação e utilização dos recursos do FUNDO.

Art. 9º - O Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA evidenciará as políticas e os programas de trabalho no setor, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como os Planos de Ação e de Aplicação e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 11. - O recolhimento e aplicação de recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA obedecerão às seguintes normas:

I – Todos os recolhimentos serão depositados diariamente em conta bancária especial a ser aberta em nome do FUNDO;

II – Os recursos do FUNDO serão movimentados pela Secretaria Municipal de Cultura, sendo expressamente vedadas quaisquer aplicações em Projetos e Programas que não enquadrem naqueles definidos no Art.5º, desta Lei;

III – No encerramento do exercício financeiro será efetuada a Prestação de Conta Anual da movimentação do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA.

Art. 12. – Compete à Secretaria de Cultura o acompanhamento do controle da arrecadação e da aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA que terá como o seu gestor o responsável pela Cultura junto a um Diretor de Tesouraria, um Diretor de Contabilidade um Diretor administração que terão as responsabilidades pela atuação do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA.

Art. 13. - Toda a implantação e gestão do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA observarão as recomendações, normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, em especial pelo Sistema Nacional de Cultura.

Art. 14. - Na existência de leis relacionadas ao FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, em Araruama/RJ devem ser revogadas, visto a atualização aos moldes da atual legislação para o cumprimento das exigências para a concretização do Sistema de Cultura, em Araruama.

Art. 15. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2012


André Luiz Mônica e Silva
Prefeito